

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO PROCESSO PENAL

### ADMISSIBILITY OF JUDGMENT IN CRIMINAL PROCEDURE

Alexsander Amorim Kalil<sup>1</sup> Fernanda Soares dos Santos<sup>2</sup>

#### RESUMO

Este artigo tem como objetivo aprofundar o estudo acerca do juízo de admissibilidade. Considerando-se que o recurso possui medidas destinadas à provocação de um reexame de decisão judicial, para que tal recurso seja reconhecido e tenha o seu mérito examinado é necessário, porém, que sejam preenchidas algumas condições de admissibilidade. Esse exame de requisitos é chamado de juízo de admissibilidade.

Palavras-chave: Juízo de admissibilidade. Pressupostos. Processo Penal.

#### ABSTRACT

This article aims to deepen the study of the admissibility of judgment. Noting that the resource has measures to challenge a court decision to review, but for such a remedy is recognized and has the merit examination is required to be fulfilled certain conditions of admissibility. Being, this examination requirements then called admissibility judgment.

Keywords: Admissibility of judgment. Assumptions. Criminal proceedings.

---

<sup>1</sup> Bacharelado do 8º período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Endereço eletrônico: alexkalil@hotmail.com.br.

<sup>2</sup> Bacharelado do 8º período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Endereço eletrônico: fernandasoaresantoss@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

Em regra, quando há sucumbência da parte no processo, nasce para ela a possibilidade de, demonstrando sua insatisfação, devolver a matéria ao conhecimento do poder judiciário. Diz-se em regra, pois há métodos de devolução da matéria ao conhecimento do órgão julgador que independem da demonstração de insatisfação. Podemos exemplificar com o recurso de ofício, que leva a matéria à reanálise independentemente da vontade das partes.

Entretanto, para que haja a devolução da matéria ao órgão julgador e sua consequente reanálise, é necessário que se realize, primeiramente, a verificação de requisitos sem os quais as razões do inconformismo não poderão ser conhecidas. Chamamos a análise desses requisitos de juízo de admissibilidade.

A doutrina convencionou chamar esses requisitos de pressupostos recursais. O juízo de admissibilidade é feito em duas instâncias judiciais diferentes. Isso ocorre para minorar as chances de erro durante a análise dos pressupostos recursais.

## 2 O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade, como já definido, é a análise de determinados pressupostos recursais por duas instâncias judiciais distintas. Esses pressupostos recursais são divididos em pressupostos objetivos, que, por sua vez, são fragmentados em cabimento, adequação, tempestividade, regularidade e ausência de fato impeditivo e extintivo, e pressupostos subjetivos que são segmentados em interesse jurídico e legitimidade.

Os recursos são, em regra, dirigidos ao órgão da instância superior, denominado juízo *ad quem*, a quem se pede uma nova decisão. Contudo, o órgão da instância inferior, denominado juízo *a quo*, fará, preliminarmente, a análise dos pressupostos. Nessa linha ensina Eugênio Pacelli:

No juízo recorrido, isto é, no qual se proferiu a decisão a ser impugnada, é feito um juízo de prelibação, para que somente sejam remetidos à instância superior os recursos que, a exame provisório, ostentem viabilidade de apreciação. Esse exame é feito, então, pelo próprio órgão responsável pela decisão. (PACELLI, 2014, p. 953).

Essa análise é, conforme Vicente Greco Filho “[...] sempre provisória ou modificável por outro recurso” (2013, p. 380). Se algum deles estiver ausente, o juízo a *quo* negará seguimento ao recurso, criando-se a possibilidade de atacar-se essa decisão por uma via recursal interposta diretamente no juízo *ad quem*. Vicente Greco Filho ensina que:

A existência dos pressupostos é antecedente necessário do exame do pedido contido no recurso. Este sequer será apreciado se não estiverem todos os pressupostos presentes, dizendo-se, então, que o recurso não é conhecido. Se presentes todos os pressupostos, o juízo ou tribunal *ad quem* aprecia o pedido nele contido, dando ou não provimento. (GRECO FILHO, 2013, p. 380).

Nota-se que a análise dos pressupostos não se confunde com a análise do pedido contido no recurso. Entretanto, para que haja a análise do pedido, os pressupostos devem estar presentes e em conformidade com a lei. Caso contrário, a solicitação contida no recurso não será conhecida. Em outras palavras, podemos dizer que quando o recurso é conhecido, estão presentes os pressupostos recursais e, logicamente, quando o recurso não é conhecido significa dizer que seus pressupostos estão ausentes.

Conhecido o recurso poderá ser-lhe dado provimento ou não. O provimento está ligado ao direito e ao pedido. Se o recurso é conhecido e as razões recursais apresentadas estiverem harmonizadas com o ordenamento jurídico, poderá haver a reforma ou a anulação da decisão do juízo *a quo*, ou seja, poderá haver provimento. Por outro lado, não conhecido o recurso, pois falta algum de seus pressupostos, não há que se falar em provimento, pois o órgão da instância superior não poderá analisar as razões recursais e neste caso, o recurso terá seu andamento paralisado. Vicente Greco Filho, no entanto, vai mais além e diz que “Faltando um pressuposto do recurso, o juízo ou tribunal *ad quem* não pode proferir decisão válida sobre o pedido nele contido” (2013, p. 381).

### 3 OS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Quando se fala em juízo de admissibilidade, o que há, de fato, é a análise dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos por dois órgãos distintos. O primeiro fará uma análise preliminar, mas a decisão sobre o conhecimento do recurso é prerrogativa do órgão da instância superior. Eugênio Pacelli delinea as diferenças entre os pressupostos recursais objetivos e os subjetivos:

Inicialmente, qualquer distinção conceitual que pretenda ser objetiva tem por destinatário o objeto. Será subjetiva quando se referir aos sujeitos envolvidos. Em tema de recursos, e, mais especificamente, em tema de requisitos de admissibilidade dos recursos, serão objetivos todos aqueles que, previstos em lei, não estejam relacionados diretamente com a identificação ou com uma particularidade específica do sujeito recorrente. (PACELLI, 2014, p. 954).

Podemos desse modo, entender os pressupostos recursais objetivos como aqueles que estão previstos em lei, mas não estão relacionados com as características do sujeito. De modo diverso, os pressupostos recursais subjetivos estão relacionados diretamente com características do sujeito.

#### 3.1 Pressupostos Objetivos

##### 3.1.1 Cabimento

Conforme Greco Filho (2013, p. 381). “Esta exigência corresponde à previsão legal do recurso para a decisão recorrida” Ela existe porque há atos do juiz que são irrecorríveis, como os despachos de mero expediente. Além disso, interpor um recurso inexistente no ordenamento jurídico será inócuo.

##### 3.1.2 Adequação

Para Capez, (2013, p. 761). “O recurso deve ser adequado à decisão que se quer impugnar, pois, para cada decisão, a lei prevê um recurso adequado”.

Pacelli, por outro lado, discorda dessa classificação ao dizer que: “A nosso aviso, porém, essa classificação parece inteiramente inútil em uma ordem que prevê a fungibilidade como regra” (2014, p. 954). Ou seja, para ele essa exigência pode ser relativizada pelo princípio da fungibilidade recursal. Segundo esse princípio, quando se interpuser um recurso equivocadamente, mesmo que o correto seja outro recurso, não haverá óbice ao seu conhecimento, desde que, os demais pressupostos estejam presentes, e não haja má fé. Essa hipótese está prevista no artigo 579 do Código de Processo Penal (CPP), no qual se menciona que: “Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro”. (BRASIL, 1941).

Doutrina majoritária tem o mesmo posicionamento que Capez no sentido de que, mesmo diante do princípio da fungibilidade recursal, deve haver um recurso adequado para cada decisão, ou seja, este princípio não torna inoperante o pressuposto da adequação.

### 3.1.3 Tempestividade

Trata-se do lapso temporal previsto em lei que é concedido a parte para manejar o recurso. Após esse lapso temporal, mesmo que a parte interponha o recurso esse será inócuo. Contudo, há hipóteses, que também devem ser previstas em lei, em que mesmo manejado fora do período oportuno, os efeitos negativos não o atingirão. Exemplo disso é o artigo 575 do CPP: “Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão dos funcionários, não tiverem seguimento ou não forem apresentados dentro do prazo”. (BRASIL, 1941).

### 3.1.4 Inexistência de fatos impeditivos

Se a lei pode prever hipóteses em que os recursos devem ser admitidos, ela também pode prever as circunstâncias proibitivas do conhecimento do recurso.

Quando se fala em recursos, há que se pensar que estes dependem da opção da parte. Ao elencar o pressuposto da inexistência de fatos impeditivos dentre os pressupostos recursais, o legislador buscou inibir comportamentos contraditórios das partes. Tais comportamentos podem se dar antes ou depois do manejo do instrumento recursal. Caso ocorra antes, estaremos diante da hipótese da renúncia, ou seja, a parte abre mão de seu direito de recorrer sem que tenha lançado mão de qualquer apetrecho recursal. Por outro lado, se a parte já houver utilizado o mecanismo recursal pertinente, e após, manifesta sua vontade no sentido de abdicar do instrumento utilizado, estaremos diante da desistência.

Salienta-se que mesmo que o recurso já tenha passado pelo juízo de admissibilidade preliminar e tenha seguido o seu roteiro normalmente, a manifestação de vontade da parte servira de óbice para a análise do recurso pelo juízo *ad quem*. Assim ensina Pacelli:

E isso poderá ocorrer antes ou depois de seu exercício (ou seja, do oferecimento da impugnação recursal). Se antes, estaremos diante da renúncia; se depois, da desistência. Ambas terão a mesma eficácia: o não conhecimento do recurso. Na segunda hipótese, de desistência, o recurso poderá até mesmo ter sido já admitido na instância originária, quando se poderá falar em fato extintivo de sua admissibilidade em segunda instância. (PACELLI, 2014, p. 955-956).

Outro fator relevante que deve ser destacado é a manifestação da vontade. Ao se tratar de um bem jurídico importante como a liberdade, deve-se tomar todas as precauções para não cair em equívocos. Desse modo, a manifestação da vontade deve ser totalmente espontânea no sentido de não querer que o recurso seja apreciado. Não há hipótese de renúncia ou desistência implícita ou subentendida.

Nos casos em que haja divergência entre a vontade de recorrer do réu e seu defensor, há que se analisar criteriosamente a situação. Não restam dúvidas de que, neste caso, a renúncia deverá ser expressa. Entretanto, doutrina majoritária entende que ocorrendo tal divergência, prevalecerá a posição recursal em detrimento da renúncia. Nesse sentido, afirma Pacelli:

Como regra, há de prevalecer a iniciativa recursal, porque inserida no contexto da ampla defesa. Só excepcionalmente, a partir de um exame acurado do caso concreto, é que o sopesamento das vantagens e desvantagens da realidade prática poderá indicar a prevalência do interesse do acusado no não oferecimento do recurso. (PACELLI, 2014, p. 956).

Outro ponto que deve ser destacado diz respeito à proibição de renúncia ou desistência pelo órgão do Ministério Público. Tal impossibilidade está prevista em Lei, no artigo 576 do CPP “O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto”. (BRASIL,1941).

### 3.1.5 Regularidade

Trata-se da imposição de que o recurso deve atender a todas as formalidades legais para que seja conhecido. A primeira formalidade imposta aos recursos é relacionada à forma. Existem duas formas de interposição do recurso: a petição e o termo nos autos. Podemos exemplificar o termo nos autos como a manifestação oral da vontade da parte em recorrer que posteriormente será registrado nos autos. Ressalta-se que alguns recursos só podem ser interpostos por petição.

Outra formalidade imposta aos recursos é a motivação. Conforme ensina Capez, as regras que norteiam a atuação do MP nas ações penais também direcionam sua atuação nos recursos:

Outra formalidade essencial ao recurso é a motivação, isto é, a apresentação das razões, sem as quais opera nulidade. No caso do Ministério Público, a nulidade decorre da aplicação do princípio da indisponibilidade da ação penal pública, segundo o qual, depois de iniciada a ação, o órgão ministerial dela não poderá desistir (CPP, art.42). Decorre também desse princípio a regra inserta no art. 576 do CPP, proibindo o Ministério Público de desistir de recursos interpostos. Ora, se não pode desistir dos recursos interpostos, igualmente não pode deixar de apresentar as respectivas razões, já que isso implicaria desistência tácita, com clara violação ao princípio da indisponibilidade. Do mesmo modo, não pode restringir o âmbito de seu recurso nas razões, porque isso também equivaleria a uma desistência tácita. (CAPEZ, 2013, p. 766).

Ainda em relação à motivação, existem, no processo penal, muitos casos em que ela é dispensada. Entretanto, conforme Pacelli são situações bem específicas:

Todavia, isso ocorre somente em relação aos recursos sem fundamentação vinculada, ou da competência da jurisdição ordinária. Para aqueles outros, de fundamentação vinculada ou da competência da jurisdição extraordinária, a motivação constitui-se em um dos requisitos de cabimento do recurso. Nesse caso, a falta de motivação implicará o não conhecimento do recurso. (PACELLI, 2014, p. 957).

## 3.2 Pressupostos Subjetivos

Conforme anteriormente mencionado, os pressupostos subjetivos estão relacionados à situação do sujeito.

### 3.2.1 Legitimidade

Os legitimados a recorrer estão elencados no texto legal. Conforme o artigo 577 do CPP “O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor”. (BRASIL, 1941).

Há uma primeira observação que deve ser feita sobre a legitimidade da parte para recorrer. Tal hipótese deriva da possibilidade de qualquer pessoa interpor recurso de decisão denegatória de *habeas corpus*. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF):

O recurso ordinário em *habeas corpus* não precisa estar subscrito por advogado. Com base nesse entendimento, já fixado pelo STF, a Turma deferiu *habeas corpus* impetrado contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial que denegara recurso ordinário em *habeas corpus*, sob alegação de não possuir o subscritor, o próprio paciente, capacidade postulatória. Ressaltou-se, inicialmente, a incongruência de se admitir *Habeas Corpus* (HC) sem a presença de profissional da advocacia e de se exigir que a interposição do recurso contra a decisão que denega o writ seja feita somente por advogado. Considerou-se, também, o que dispõe o item 6 do art. 7º do Pacto de São José da Costa Rica, subscrito pelo Brasil, que prevê o direito de qualquer pessoa recorrer a juízo ou tribunal para decidir sobre legalidade de prisão. Ordem concedida para que a Turma Recursal processe o RHC. Precedentes citados: RHC 60421/ES (RTJ 108/117) e HC 73455/DF (DJU de 7.3.97). (Pacto de São José da Costa Rica, Art. 7º: "6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. **O recurso**



**pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.").** (HC no 84.716/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, em 19.10.2004). (BRASIL, 2004)

Trata-se, portanto, de exceção à regra do rol de legitimados recursais. Conforme Capez (2013, p. 773): “A defensoria pública tem legitimidade para recorrer em favor do réu revel, mesmo que este, em face de sua ausência, não tenha ratificado o recurso”. Outro ponto de destaque é a impossibilidade do *parquet* recorrer nas ações penais exclusivamente privadas, pois, o querelante pode despojar-se da ação.

### 3.2.2 Interesse jurídico

O interesse jurídico está previsto no art. 577, parágrafo único do Código de Processo Penal: “Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão” (BRASIL, 1941). Segundo Capez:

Tal interesse decorre sempre da necessidade do recurso para a parte obter uma situação processual mais vantajosa. Para tanto, é preciso que tenha havido sucumbência, ou seja, o desacolhimento total ou parcial de sua pretensão no processo. (CAPEZ, 2013, p. 771).

## 4 A MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO CONHECIMENTO DOS RECURSOS

Compreender o juízo de admissibilidade é, deveras, importante, não só pelo resultado que se pretende obter com o recurso, ou seja, a reforma do julgado, mas também pelos efeitos provenientes do conhecimento ou não da peça recursal.

Se o recurso é conhecido, ainda que os pedidos constantes de seu bojo não sejam atendidos, a decisão que passa a prevalecer é esta em detrimento da decisão recorrida. Por outro lado, se o recurso não é conhecido, a decisão recorrida se consolidará. Conforme ensina Greco Filho, essas diferenças impactarão a definição da competência:

As diferentes situações trazem consequências na competência para a revisão criminal ou o *habeas corpus* que se desejar interpor para impugnar a decisão final. Por exemplo, o Supremo Tribunal Federal é competente

para processar e julgar revisões criminais de seus julgados (CF, art. 102, I, j): se o recurso extraordinário interposto contra decisão condenatória não foi conhecido, a revisão criminal deverá ser proposta no tribunal *a quo*; se o recurso extraordinário foi conhecido, ainda que não provido, a revisão processar-se-á no próprio Supremo Tribunal Federal. (GRECO FILHO, 2013, p. 380).

Evidencia-se, assim, que os efeitos do conhecimento ou não do recurso estendem-se para além do trânsito em julgado da ação e seu estudo é oportuno quando se analisa o juízo de admissibilidade, pois é este que gera os efeitos supramencionados.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se buscou demonstrar, a análise dos pressupostos recursais está ligada ao modo e ao tempo de apresentarem-se os recursos, e quem são os legitimados para apresentá-los. São pressupostos que o próprio legislador entendeu serem necessários para que o poder judiciário pudesse manifestar-se sobre determinada insurreição contra uma sentença. Foi o próprio legislador que, também, decidiu pela análise dos pressupostos em duas instâncias distintas, uma preliminar e uma definitiva, a fim de assegurar maior estabilidade ao recurso.

A doutrina estudada é muito uniforme ao examinar os pressupostos, entendendo alguns que a adequação seria dispensável, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal. O cabimento, por outro lado, é entendido quase que unanimemente como a exigência de previsão legal do recurso para impugnar determinada decisão.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 12 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Lei 9.099/95**. Revogação de "Sursis". Período de Prova. Extinção de Punibilidade. Habeas Corpus n. 84.746. São Paulo. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo366.htm>>. Acesso em: 09 out. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

## **AGRADECIMENTOS**

Não poderíamos deixar de agradecer a Deus que, até aqui nos guiou e sempre se fez presente nas horas de dificuldade. A professora Mary Mansoldo que nos deu a oportunidade de estar vivenciando mais uma experiência da vida acadêmica, e por sempre nos dar seu apoio incondicional e nos transmitir toda sua experiência e conhecimento.